

26/10/2017

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.007.860 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**RECTE.(S)** : **USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **HAMILTON DIAS DE SOUZA**  
**RECDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. COMÉRCIO EXTERIOR. INCENTIVOS REGIONAIS. REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS. LIVRE CONCORRÊNCIA. EXPORTAÇÃO DE AÇÚCAR. ART. 7º DA LEI 9.362/96. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

A matéria constitucional suscitada nos autos transcende os interesses subjetivos das partes e possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.007.860 SÃO PAULO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa tem o seguinte teor:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INCENTIVOS REGIONAIS. EXPORTAÇÃO DE AÇÚCAR. COTA AMERICANA. ART. 7º DA LEI Nº 9.362/96. HIPÓTESE EM QUE A SUBSUNÇÃO EM FACE DO TRATAMENTO CONFERIDO NO ÂMBITO DO SEU ART. 42 E § 2º, *CAPUT*, ENSEJA CONCLUSÃO QUE ABONARIA A HIGIDEZ DA PROVIDENCIA LEGISLATIVA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, REJEITADA.

1. Não se avista inconstitucionalidade ou ilegalidade quanto ao tratamento dispensado pelo art. 7º da Lei nº 9.362/96, atribuindo a chamada cota americana aos produtores das Regiões Norte/Nordeste, ainda que confrontado ao custo de produção mais elevado em comparação ao das outras regiões do país, sobretudo diante do impacto social que o incentivo tem sobre a realidade social ali presente, contexto que teria balizado a ação legislativa em foco.

2. A competência da União para legislar acerca do comércio exterior e diante das características ínsitas ao mesmo, demanda a constante defesa dos interesses fazendário nacionais, certo que no caso o exercício desta competência também seria orientada por princípios fundamentais estampados na Constituição Federal, relacionados com objetivos inerentes a redução das desigualdades regionais, a promoção do bem de todos, e o valor social do trabalho (CF: arts. 1º, IV e 3º, III e IV, 22, VIII, 43 e 237).

3. Verba honorária mantida.

4. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada e apelação da autoria a que se nega provimento” (págs. 176-177 do doc. eletrônico 7).

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados

**RE 1007860 RG / SP**

(págs. 207-215 do doc. eletrônico 7).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, violação ao arts. 5º, *caput*, XXII, XXXV e LXIX; 37, § 6º; 43; 170, II; 173, § 4º e 174, todos da mesma Carta Magna.

A recorrente assim resumiu a presença do requisito da repercussão geral do recurso extraordinário:

“Com efeito, a matéria em debate diz respeito a inconstitucionalidade da vedação imposta a participação das Recorrentes na denominada ‘cota americana’, que representa o volume de açúcar destinado ao mercado preferencial americano, distribuído exclusivamente as empresas do setor sucroalcooleiro situadas nas Regiões Norte/Nordeste (art. 7º da Lei 9.362/96).

A matéria em discussão no presente feito versa sobre princípios e regras constitucionais de extrema relevância, como, por exemplo, o disposto no art. 43 da CF, que estabelece as formas legítimas de atuação da União para redução das desigualdades regionais, além dos princípios da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e da proporcionalidade” (págs. 221-222 do doc. eletrônico 7).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco, opinou pelo desprovimento do recurso (doc. eletrônico 14).

É o relatório suficiente. Decido.

Preliminarmente, verifico que a matéria constitucional suscitada no recurso extraordinário foi devidamente prequestionada, estando presentes, também, os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Quanto à repercussão geral da causa, entendo que as questões

**RE 1007860 RG / SP**

jurídicas postas nos autos transcendem os interesses subjetivos das partes nele envolvidas, havendo relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico quanto à exata compreensão da regra disposta no art. 7º da Lei 9.362/1996. É pertinente, portanto, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria constitucional ora suscitada.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria constitucional em discussão neste recurso extraordinário.

Brasília, 6 de outubro de 2017.

**Ministro Ricardo Lewandowski**  
Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.007.860 SÃO PAULO**

**PRONUNCIAMENTO**

**EXPORTAÇÃO – AÇÚCAR –  
DERIVADOS – COTA AMERICANA – LEI  
Nº 9.362/1996 – EXTENSÃO  
TERRITORIAL – INADMISSÃO –  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO –  
REPERCUSSÃO GERAL –  
CONFIGURAÇÃO.**

**1. O Gabinete prestou as seguintes informações:**

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário nº 1.007.860/SP, relator o ministro Ricardo Lewandowski, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 6 de outubro de 2017, sexta-feira, com termo final para manifestação no próximo dia 26 de outubro, quinta-feira.

A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região desproveu a apelação interposta para assentar a improcedência dos pedidos das usinas autoras da ação ordinária formalizada contra a União, localizadas no Estado de São Paulo, no que objetivado o reconhecimento do direito de exportarem açúcar e derivados para os Estados Unidos da América, relativamente à safra de 2001/2002, na chamada “cota americana” de exportações, franqueada preferencialmente às usinas nas regiões Norte e Nordeste, assim como a condenação pelos danos materiais sofridos, considerada a vedação à participação nas exportações entre 1º de outubro de 1999 e 30 de setembro de 2001.

Entendeu justificada a preferência conferida pelo artigo 7º da Lei nº 9.362/1996 às regiões Norte e Nordeste, em razão de

**RE 1007860 RG / SP**

critérios socioeconômicos, relacionados à redução das desigualdades regionais e à promoção do bem coletivo, sem discriminações, viabilizando-se a livre iniciativa, presentes os artigos 1º, inciso IV, e 3º, incisos III e IV, da Constituição Federal. Afastou a alegada ofensa aos princípios da legalidade, da igualdade e da livre concorrência, pontuando as características das regiões prestigiadas. Asseverou que o ingresso das autoras na cota de exportação acarretaria transtornos operacionais, pois as exportações seguem regras específicas, previstas em acordos internacionais, que interferem nas relações de comércio exterior. Concluiu pela conformidade do artigo 7º do diploma legal com o 43, cabeça e § 2º, da Constituição Federal, a autorizarem a União, para efeitos administrativos, a articular ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais, inclusive mediante incentivos versados em lei. Aludiu ao caráter não tributário da norma, afirmando não implicar ofensa ao artigo 151, inciso I, da Constituição Federal.

Embargos de declaração foram desprovidos.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, as recorrentes apontam transgressão aos artigos 5º, cabeça e incisos XXII, XXXV e LXIX, 37, § 6º, 43, 170, inciso II, 173, § 4º, e 174 da Constituição Federal. Consoante argumentam, a Lei nº 9.362/1996 pôs fim ao regime intervencionista que vigorava antes da respectiva edição, no qual o setor sucroalcooleiro estava sujeito a diversos mecanismos de controle estatal. Explicam que o governo norte-americano, diante da valorização do açúcar no respectivo mercado interno, limita o volume a ser importado por meio da chamada “cota americana”, cabendo aos governos dos países exportadores alocarem produtores e quantidades. Realçam ter o artigo 7º do citado diploma limitado a participação nas exportações às usinas das regiões Norte e Nordeste.

**RE 1007860 RG / SP**

Sustentam a necessidade de interpretação conjugada, baseada em juízo de ponderação, do princípio atinente à redução de desigualdades regionais e sociais, revelado nos artigos 3º, inciso III, e 170, inciso VII, com a norma específica constante do artigo 43 da Constituição Federal, o qual prevê os mecanismos para alcançar esse objetivo. Afirmam a incompatibilidade da medida impugnada com este último dispositivo, o qual, segundo discorrem, exige articulação planejada de ações fundada no direcionamento de recursos públicos, sem a criação de distorções no setor privado e com o fim de harmonização com as demais regiões.

Arguem afronta aos princípios da livre concorrência, da isonomia e da proporcionalidade, aludindo ao artigo 174, cabeça, da Constituição Federal. Citando precedentes do Supremo, defendem que a intervenção estatal na economia, especialmente no que diferencia particulares, deve preservar a livre iniciativa e respeitar teste de proporcionalidade, atendo-se ao mínimo razoável, considerados outros princípios. Apontam não haver a medida contribuído para a erradicação da pobreza nas regiões Norte e Nordeste, tendo-a como desnecessária para a subsistência econômica das usinas ali instaladas. Anotam o sacrifício desarrazoado da livre iniciativa e da livre concorrência em comparação com o propósito de reduzir desigualdades regionais, caracterizando privilégio odioso.

Frisam possuírem direito à indenização pelos prejuízos sofridos, tendo em vista a responsabilidade objetiva do Estado estabelecida no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sob o ângulo da repercussão geral, destacam ultrapassar o tema os limites subjetivos da lide, com impacto sobre todo o setor sucroalcooleiro, mostrando-se relevante dos pontos de vista jurídico e econômico.

**RE 1007860 RG / SP**

A União, nas contrarrazões, sustenta a inadmissibilidade do recurso, por ausência de repercussão geral da matéria. No mérito, assinala o acerto do ato impugnado. Sublinha que, desde a década de 1970, vem sendo conferida preferência a usinas das regiões Norte e Nordeste. Aduz a legitimidade do artigo 7º da Lei nº 9.362/1996, a distribuir nessas regiões as cotas para exportação, com tarifa reduzida, do açúcar destinado ao mercado norte-americano. Assevera tratar-se de objetivo fundamental da República a redução de desigualdades sociais e regionais, caracterizando também princípio informador da ordem econômica, considerados os artigos 3º, inciso III, e 170, incisos VII e VIII, da Constituição Federal. Enfatiza terem sido preservados os princípios da livre concorrência e da isonomia. Diz haver controle do governo sobre o setor sucroalcooleiro. Refere-se às características das regiões, a tornarem as usinas ali instaladas menos competitivas em comparação com as das regiões Centro e Sul. Reporta-se a dados comerciais da indústria, a justificarem a medida. Conforme argumenta, as recorrentes podem livremente exportar, sem tarifa reduzida, aos Estados Unidos da América. Narra a importância do benefício para a economia da região nordestina. Afirma descaber a indenização pretendida.

O extraordinário foi admitido na origem.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso, salientando que a exclusividade atribuída às empresas sediadas nas regiões Norte e Nordeste não afronta os princípios da igualdade e da livre concorrência. Segundo ressalta, é inviável o acolhimento da alegação de que a medida adotada não surge adequada, por não reduzir desigualdades sociais e por existirem meios menos gravosos para tanto, ante a necessidade de reexame de pressupostos fáticos, presente o verbete nº 279 da Súmula do Supremo.

Eis o pronunciamento do ministro Ricardo Lewandowski,



**RE 1007860 RG / SP**

pela configuração de repercussão geral:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa tem o seguinte teor:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INCENTIVOS REGIONAIS. EXPORTAÇÃO DE AÇÚCAR. COTA AMERICANA. ART. 7º DA LEI Nº 9.362/96. HIPÓTESE EM QUE A SUBSUNÇÃO EM FACE DO TRATAMENTO CONFERIDO NO ÂMBITO DO SEU ART. 42 E § 2º, CAPUT, ENSEJA CONCLUSÃO QUE ABONARIA A HIGIDEZ DA PROVIDENCIA LEGISLATIVA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, REJEITADA.

1. Não se avista inconstitucionalidade ou ilegalidade quanto ao tratamento dispensado pelo art. 7º da Lei nº 9.362/96, atribuindo a chamada cota americana aos produtores das Regiões Norte/Nordeste, ainda que confrontado ao custo de produção mais elevado em comparação ao das outras regiões do país, sobretudo diante do impacto social que o incentivo tem sobre a realidade social ali presente, contexto que teria balizado a ação legislativa em foco.

2. A competência da União para legislar acerca do comércio exterior e diante das características ínsitas ao mesmo, demanda a constante defesa dos interesses fazendário nacionais, certo que no caso o exercício desta competência também seria orientada por princípios fundamentais estampados na Constituição Federal, relacionados com objetivos inerentes a redução das desigualdades regionais, a

**RE 1007860 RG / SP**

promoção do bem de todos, e o valor social do trabalho (CF: arts. 1º, IV e 3º, III e IV, 22, VIII, 43 e 237).

3. Verba honorária mantida.

4. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada e apelação da autoria a que se nega provimento (págs. 176-177 do doc. Eletrônico 7).

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (págs. 207-215 do doc. eletrônico 7).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, violação ao arts. 5º, caput, XXII, XXXV e LXIX; 37, § 6º; 43; 170, II; 173, § 4º e 174, todos da mesma Carta Magna.

A recorrente assim resumiu a presença do requisito da repercussão geral do recurso extraordinário:

Com efeito, a matéria em debate diz respeito a inconstitucionalidade da vedação imposta a participação das Recorrentes na denominada cota americana, que representa o volume de açúcar destinado ao mercado preferencial americano, distribuído exclusivamente as empresas do setor sucroalcooleiro situadas nas Regiões Norte/Nordeste (art. 7º da Lei 9.362/96).

A matéria em discussão no presente feito versa sobre princípios e regras constitucionais de extrema relevância, como, por exemplo, o disposto no art. 43 da CF, que estabelece as formas legítimas de atuação da União para redução das desigualdades regionais, além dos princípios da isonomia, da livre iniciativa,

**RE 1007860 RG / SP**

da livre concorrência e da proporcionalidade (págs. 221-222 do doc. Eletrônico 7).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco, opinou pelo desprovimento do recurso (doc. eletrônico 14).

É o relatório suficiente. Decido.

Preliminarmente, verifico que a matéria constitucional suscitada no recurso extraordinário foi devidamente prequestionada, estando presentes, também, os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Quanto à repercussão geral da causa, entendo que as questões jurídicas postas nos autos transcendem os interesses subjetivos das partes nele envolvidas, havendo relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico quanto à exata compreensão da regra disposta no art. 7º da Lei 9.362/1996. É pertinente, portanto, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria constitucional ora suscitada.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria constitucional em discussão neste recurso extraordinário.

2. Cumpro ao Supremo definir a harmonia, ou não, do artigo 7º da Lei nº 9.362/1996 com a Constituição Federal, presentes os artigos a encerrarem princípios tributários e o tratamento preferencial às regiões Norte e Nordeste.

3. Pronuncio-me no sentido da configuração da repercussão geral.

**RE 1007860 RG / SP**

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente, considerados, inclusive, processos que, no Gabinete, aguardem exame e versem a mesma matéria.

5. Publiquem.

Brasília, 11 de outubro de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO